



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a formação continuada em saúde integral LGBTQIA+ e a inclusão de quesitos de identidade de gênero e orientação sexual nos sistemas de informação em saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 16.

§ 5º A formação dos profissionais e trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) incluirá, no âmbito das ações de educação permanente, módulos sobre a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, ou outra que venha a substituí-la, visando à eliminação de barreiras de acesso e do preconceito institucional." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-I:

"Art. 26-I. Os formulários de notificação, prontuários e sistemas de informação em saúde mantidos pelas redes públicas e privadas de saúde de todo o território nacional,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

quando pertinente à finalidade assistencial, epidemiológica ou de gestão, nos termos de regulamento, conterão campos específicos para preenchimento de:

I – nome social, com a finalidade exclusiva de acolhimento humanizado, identificação respeitosa e dignidade do paciente;

II – identidade de gênero e orientação sexual, com a finalidade de produção de dados epidemiológicos, estatísticos e planejamento de ações de saúde voltadas à população LGBTQIA+.

§ 1º A coleta, o processamento e o armazenamento dos dados de que trata este artigo submetem-se aos ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), em especial aos artigos 7º, inciso III; 11, inciso II, alíneas a, b e f; e 23, devendo ser resguardado o sigilo profissional médico e assistencial.

§ 2º O preenchimento dos campos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo possui caráter estritamente autodeclaratório e facultativo para o usuário, devendo os sistemas disponibilizar obrigatoriamente a opção 'não deseja informar'.

§ 3º O tratamento dos dados de identidade de gênero e orientação sexual observará os princípios da minimização e da segurança da informação, sendo realizado, para fins epidemiológicos e de gestão, preferencialmente de forma anonimizada ou pseudonimizada, vedada a sua utilização para quaisquer fins discriminatórios, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 4º A inclusão dos quesitos descritos neste artigo nas redes privadas de saúde fundamenta-se na competência da União para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, aplicando-se de forma harmônica às suas respectivas esferas de regulação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990), enfrentando duas lacunas estruturais que ainda comprometem a efetividade do Sistema Único de Saúde (SUS): a insuficiente capacitação dos profissionais para o atendimento da população LGBTQIA+ e a persistente invisibilidade epidemiológica desse grupo nos sistemas oficiais de informação.

A necessidade de alteração da referida lei justifica-se, sobretudo, pela dificuldade histórica de o sistema de saúde brasileiro reconhecer e responder adequadamente às demandas específicas dessa população. Conforme evidenciado pelo estudo “População LGBTQIA+: diversidade, direitos e acesso a serviços de saúde no Brasil”, do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), o atendimento a esse grupo foi, por décadas, reduzido de forma estigmatizante ao tratamento de infecções sexualmente transmissíveis, especialmente HIV/Aids, negligenciando uma ampla gama de necessidades de saúde.

Essa abordagem limitada contribuiu para a invisibilização de questões essenciais, como o acompanhamento de doenças crônicas, o cuidado em saúde mental — especialmente relevante diante da exposição recorrente à violência e discriminação —, o atendimento específico a pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

trans e travestis, e as demandas relacionadas ao envelhecimento dessa população.

Como consequência, consolidou-se um modelo de atenção incompleto, que não atende ao princípio da integralidade que rege o SUS. Sem informações adequadas, o gestor público não dispõe de instrumentos adequados para identificar vulnerabilidades, monitorar indicadores e formular políticas públicas efetivas, resultando na adoção de medidas genéricas que não alcançam os grupos mais vulnerabilizados.

Paralelamente, o estudo do UNFPA evidencia que o medo do julgamento, aliado à falta de preparo dos profissionais de saúde, constitui uma das principais barreiras de acesso aos serviços. Tal cenário leva, frequentemente, ao afastamento dessas pessoas das unidades de saúde, incentivando o autodiagnóstico, a interrupção de tratamentos e o agravamento de condições que poderiam ser prevenidas ou tratadas precocemente.

Diante disso, a obrigatoriedade de formação continuada em saúde integral LGBTQIA+ revela-se medida indispensável para qualificar o atendimento no âmbito do SUS. Ao incorporar conteúdos específicos nos processos formativos, a proposta busca reduzir práticas discriminatórias, promover o acolhimento humanizado e assegurar que os profissionais estejam aptos a compreender e atender às demandas dessa população de forma técnica e respeitosa.

De igual modo, a sistematização da coleta de dados por meio da inclusão de quesitos específicos nos sistemas de informação em saúde constitui instrumento essencial para a superação da invisibilidade estatística, permitindo o planejamento mais eficiente de ações, a alocação adequada de recursos e o monitoramento contínuo das desigualdades em saúde, fortalecendo o princípio da equidade.

Dessa forma, a presente iniciativa contribui para o fortalecimento institucional do SUS, promovendo um modelo de atenção mais inclusivo, humanizado e baseado em evidências. Ao romper com o ciclo de invisibilidade e exclusão, o projeto assegura que o direito à saúde integral deixe





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de ser um conceito abstrato e se concretize na prática cotidiana, garantindo que o sistema de saúde brasileiro seja, de fato, universal, equânime e acessível a todos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269402671600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

